



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

de terceiro quando concedida a habilitação, esta se encontra nula. - Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017)

Assim, não havendo comprovação da capacidade técnica da empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli para fins de licitação, resta evidenciado o não cumprimento das regras editalícias, de modo que a mesma deve ser inabilitada para prosseguir no certame.

Neste sentido, se manifesta a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Inabilitação por não ter atendido ao requisito de capacidade técnica. Exigência do edital concernente à comprovação de capacidade técnica atestada por pessoa jurídica. Impetrante que apresentou os atestados em nome de outra pessoa jurídica, integrante do mesmo grupo econômico. Inadmissibilidade. Não apresentação de documentos aptos a comprovar a sua capacidade técnico operacional. Inocorrência a violação de direito líquido e certo. Segurança denegada. Recurso improvido. (TJSP. APELAÇÃO: 9067064592009826. Relator: Moacir Peres. 7º Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 30.05.2011. DJe: 30.06.2011)

Por outro lado, a substituição do atestado de capacidade técnica a esta altura do procedimento acabaria por violar o Princípio da Isonomia, eis que não se visaria a corrigir eventual erro material ou renovar documento vencido, mas, sim, conceder nova oportunidade para sua entrega.

O art. 43, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93 que faculta à Comissão ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promover diligências destinadas a esclarecer ou



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

complementar a instrução do processo licitatório, veda, no entanto, a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ao comentar a respeito da regra prevista no § 3º do art. 43 da Lei Federal n.º 8.666/93, observa Marçal Justen Filho, no que tange aos critérios referentes ao julgamento da habilitação, que³:

“Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas por terceiros, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos ou, mesmo, comprovação do que afirmaram. Essas providências podem ser necessárias para afastar declarações meramente de favor”.

E, mais adiante, complementa:

“que se os integrantes da Comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração. Obviamente, não será delegada aos terceiros a competência decisória. Esses terceiros fornecerão pareceres técnicos, para orientar e fundamentar a decisão.”

Além disso, o mesmo autor discorre que:

“As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, 5ª Edição, 1998, pag. 397 e 803.
Rua Jerônimo F. Martins, 514 – CEP 86.225-000 – TEL (43) 3270-1123 - E-mail: juridico@santaceciliadopavao.pr.gov.br



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. Portanto, a expressão 'diligência' abrange providências de diversas naturezas. A Comissão poderá (deverá) promover vistorias, para comprovar in loco o estado de instalações, maquinários e outras, delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. As providências e diligências adotadas pela Comissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas deverão ser as anotações e os informes. A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior."

Assim, restaria evidente a afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n.º 8.666/93, caso houvesse a substituição do atestado de capacidade técnica pela empresa interessada.

Deste entendimento compartilha o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Representação. Estado do Paraná. Licitação. Atestado de Capacidade Técnica. Caráter quantitativo. Informação essencial. Impossibilidade de complementação ou substituição do documento. Afronta aos arts. 3º e 41, da Lei n.º 8.666/93. Irregularidade. Experiência prévia. Tempo verbal do termo utilizado para indicar o fornecimento de produtos. Irrelevância. Excesso de rigor formal. Anotação de Responsabilidade Técnica. Informações de caráter quantitativo e qualitativo. Desnecessidade. Aspectos que ainda assim podem ser extraídos da documentação fornecida. Certificados de Análise. Emprego da tecnologia IQF. Inexigibilidade. Documentos que mesmo assim evidenciam referido dado. Produtos fornecidos ao



Santa Cecília do Pavao



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

licitante por empresa investigada pela Polícia Federal. Irrelevância. Princípio da presunção da inocência. Multa. Parcial procedência. PROCESSO Nº: 138728/17. ACÓRDÃO Nº 390/18 - TRIBUNAL PLENO. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Salienta-se que em seu recurso administrativo a empresa interessada junta ao processo licitatório diversas notas fiscais constando a informação de que forneceu a diversos entes federativos máquinas de porte compatível com o objeto do certame, todavia, nenhuma com relação ao Município de Tibagi a fim de complementar seu atestado, sendo que junta uma nota fiscal com relação a prestação de serviços de assistência técnica, mas não com relação a fornecimento de uma escavadeira hidráulica, de modo que se pode extrair da análise dos documentos, a situação não se enquadra na hipótese do art. 43, §3º da Lei 8.666/931 que trata de mera complementação, não da inclusão posterior de documentos novos, que não tem autorização legal.

Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação. Revisão do ato de inabilitação de licitante, fundado na não apresentação de documentos contendo a totalidade das informações exigidas no edital. Diligências, realizadas em observância ao disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, que não podem redundar na juntada de documento novo, mas apenas no esclarecimento de informação já contida em documento tempestiva e adequadamente apresentado. Revisão do ato administrativo que fere os princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os concorrentes. Ato ilegal lesivo a direito líquido e certo da licitante habilitada, vencedora do certame. Ordem adequadamente concedida. Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 9001932-55.2010.8.26.0506; Relator (a): Manoel Ribeiro; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Ribeirão Preto - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 08/06/2016)

Diante do exposto, tem-se como inviável o acatamento dos pedidos propostos pela empresa recorrente.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o parecer é pelo conhecimento do recurso e pelo seu improvimento, para o fim de recomendar a manutenção da decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa interessada, tendo, havido a ausência de comprovação formal da capacidade técnica do licitante, nos estritos termos do edital de Pregão, o desrespeito ao item 08.05.1, assim como não é admitida a substituição do atestado de capacidade técnica a esta altura do procedimento por violar o Princípio da Isonomia, eis que não se visaria a corrigir eventual erro material ou renovar documento vencido, mas, sim, conceder nova oportunidade para sua entrega.

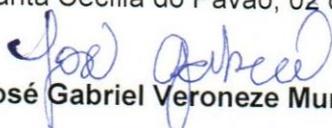
De acordo com §4º, do Artigo 109, da Lei n. 8.666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

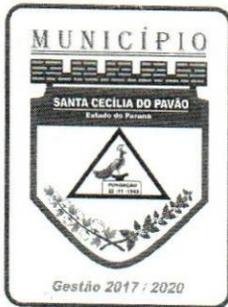
Assim, sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento a análise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência dos pedidos.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha, já que o parecer é uma opinião profissional que pode ou não ser acatada pela administração, sem ter caráter vinculativo (STJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recurso Em Habeas Corpus Nº 46.102 - RJ 2014/0054761-5).

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 02 de abril de 2019.


José Gabriel Veroneze Munhoz. OAB-PR nº 65.758



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

ATA DA SESSÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019

Aos 15 dias do mês de abril de 2019, às 13h00, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, sita à Rua Jerônimo Farias Martins, nº 514, reuniram-se Luis Guilherme Borsatto – Pregoeiro, Silvia Fernanda Nunes e Fábio Cezar Albino de Souza – membro de apoio, designados pela Portaria nº 013/2019 de 04/01/2019 para procederem às atividades pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 002/2019, onde segundo parecer emitido pelo Departamento Jurídico do Município optou pelo o não acolhimento do recurso impetrado pela empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI**, CNPJ: 22.087.311/0001-72, que recomenda a decisão desta comissão que inabilitou a empresa interessada, tendo, havido a ausência de comprovação formal da capacidade técnica do licitante, nos estritos termos do edital de Pregão, o desrespeito ao item 08.05.1, assim como não é admitida a substituição do atestado de capacidade técnica a esta altura do procedimento por violar o Princípio da Isonomia, eis que não se visaria a corrigir eventual erro material ou renovar documento vencido, mas sim, conceder nova oportunidade para sua entrega, conforme parecer jurídico em anexo.

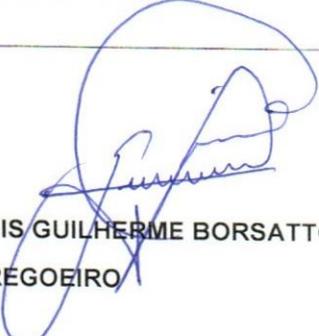
Diante do exposto este pregoeiro e equipe de apoio decide **inabilitar** a empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI**, CNPJ: 22.087.311/0001-72 no qual foi vencedora do Pregão nº 002/2019, cujo objeto é aquisições de Escavadeira Hidráulica, por ela não conseguir comprovar mediante a Atestado de Capacidade Técnica que a empresa mencionada forneceu o produto do objeto desta licitação para a Prefeitura de Cascavel conforme pesquisa realizada no Portal da transparência do município, tendo elementos suficientes para comprovar que a empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI**, descumpriu uma exigência editalícia sendo considerado ela **inabilitada**, e automaticamente classificando a empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ: 05.063.653/0001-33, que no prazo de 5 (cinco) dias uteis encaminhe toda a documentação de sua habilitação e Proposta de preço atualizada, para a sede da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão – PR, Rua: Jerônimo Farias Martins, 514, Centro – Santa Cecília do Pavão – PR, CEP: 86.225-000. Nada mais foi dito, tendo sido lavrada a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitantes.

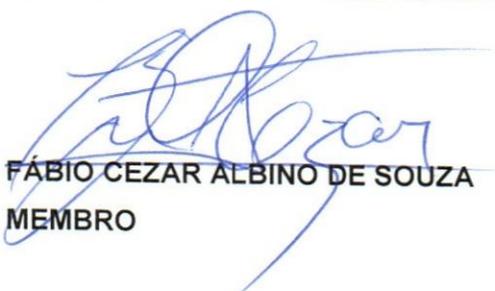


Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br


LUIS GUILHERME BORSATTO
PREGOEIRO


FÁBIO CEZAR ALBINO DE SOUZA
MEMBRO


SILVIA FERNANDA NUNES
MEMBRO